## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/02/2016

"Art.1°.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

EMENDA Nº

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

DEPUTADO EVANDRO ROMAN	PARTIDO PSD	PR	PÁGINA
Dê-se ao § 2º do art. 1º, da Medida Provisória nº 766 seguinte alteração:	, de 04 de	janeiro d	e 2017 a

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRT conforme indicados e exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

....." (NR).

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Tributária reflete no contexto de crise que ainda estamos vivendo e a norma tem a finalidade de possibilitar a subsistência das empresas.

Nesse sentido, e atendendo ao objetivo normativo que se pretende, o sujeito passivo deve ter a oportunidade de decidir sobre a inserção dos débitos que deseja parcelar.

Em termos práticos, é possível que existam débitos em que o contribuinte foi glosado de forma indevida e requereu administrativa ou judicialmente a correção, sendo assim, um débito em discussão que não merece estar inserido na totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo que irão compor o PRT.

A redação proposta melhora a técnica legislativa e está de acordo com o princípio de vedação ao enriquecimento sem causa da administração pública e da repetição de indébitos no caso de pagamento indevido de tributos (quando o contribuinte foi glosado indevidamente e mesmo assim realizou o pagamento) que, caso aconteça, deve, nos termos do Código Tributário Nacional ser ressarcido pelo Estado ao contribuinte.

06/02/2017	
DATA	ASSINATURA